



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER**

**LEI Nº 1.360/2005 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Dispõe sobre a extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento de bens imóveis.

**NESTOR SPRICIGO, PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER – SC**, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos em dívidas ativas do Município referentes à Nora Lage S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 42 329 672/0001-95; Imobiliária Nora Lage Ltda, inscrita no CNPJ nº 42 514 950/0001-84 e Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A inscrita no CNPJ sob o nº 08 225 549/0001-75, poderão ser extintos parcial ou integralmente mediante dação em pagamento de bens imóveis, observados o interesse público, a conveniência administrativa e o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Somente se admite a dação em pagamento dos referidos i/móveis, se livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas aos créditos tributários objeto do pagamento.

Art. 2º O devedor Nora Lage, formalizará requerimento à Administração Tributária indicando o crédito a que se refere o pedido, bem como a localização, dimensões, confrontações e descrição do imóvel oferecido.

§ 1º O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autêntica do título de propriedade;

II – cadeia dominial e certidão de ônus, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III – serão avaliados com base no Valor Venal da Prefeitura Municipal de Lauro Müller;





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER

IV – declaração do requerente de estar ciente de que o deferimento do pedido importará no reconhecimento da dívida e na renúncia, irretratável, a qualquer direito de contestar, judicial ou administrativamente, o crédito tributário em questão, bem como, se for o caso, na extinção de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, de que seja autor, com relação ao referido crédito.

Art. 3º O interesse público e a conveniência administrativa da aceitação dos imóveis oferecidos serão determinados pelo órgão competente da Administração Tributária, apreciados os seguintes elementos:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º Havendo manifestação favorável a respeito do interesse público e conveniência administrativa da operação, proceder-se-á:

I – à avaliação administrativa do imóvel, por comissão composta, em conformidade com procedimentos estabelecidos em regulamento;

II – à suspensão, a requerimento da Fazenda Pública, dos processos de execução fiscal em curso, relativos aos créditos a que se refira a proposta de dação em pagamento, por até 60 dias, prorrogáveis, em caso de necessidade justificada, desde que não haja prejuízo processual para a Fazenda Pública;

Art. 5º O devedor será intimado do resultado da avaliação a que se refere o inciso I do artigo anterior, para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER

§ 1º Havendo discordância, o devedor poderá formular pedido fundamentado de revisão, em igual prazo, ouvindo-se novamente o órgão avaliador, no prazo de quinze dias;

§ 2º - Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação administrativa.

Art. 6º Deferida a proposta de dação em pagamento, será lavrada a correspondente escritura.

§ 1º O devedor fica responsável pela apresentação de todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

§ 2º Constatado qualquer comportamento por parte do devedor tendente a retardar ou dificultar a efetivação do ato, será extinto o procedimento administrativo.

§ 3º Do disposto no parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de 30 dias, na forma definida em regulamento.

Art. 7º A efetivação do registro da escritura de dação em pagamento no Cartório de Registro de Imóveis competente extingue o crédito tributário, até o limite do valor de avaliação do imóvel, a que se refere o art. 5º desta lei.

§ 1º Havendo saldo remanescente, será este cobrado nos próprios autos da execução fiscal; se não houver ação de execução fiscal em curso, será ela proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 8º O devedor é responsável pelos débitos relativos a custas e outras despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, de peritos, e quaisquer outras decorrentes de processos de execução fiscal ou daqueles em que seja autor, com respeito aos créditos extintos na forma desta lei.

Art. 9º. O devedor responde pela evicção, bem como pelas perdas e danos dela decorrentes, nos termos da Lei Civil.

Art. 10. O Poder Executivo tem prazo de até 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei, contados de sua publicação.




ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER**

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

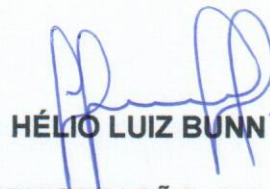
Lauro Müller, 19 de dezembro de 2005.



**NESTOR SPRICIGO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e Publicada no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal na data supra.



**HÉLIO LUIZ BUNN**

**SEC. ADMINISTRAÇÃO, FIN. PLANEJ.**